

4.0 Inserção Regional

Este Capítulo analisa a compatibilização do Empreendimento com a legislação vigente referente à proteção e à conservação dos recursos naturais, bem como ao uso e ocupação do solo nos municípios interceptados. Também são avaliadas possíveis restrições à implantação do Empreendimento contidas nos Planos Diretores, Zoneamentos Ecológico-Econômicos e Planos de Bacias Hidrográficas. Ressalta-se que a presença de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e suas restrições à implantação do Empreendimento são discutidas na **Seção 6.3.1.5, Capítulo 6.0**. Já a presença de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento na região do Empreendimento, e suas implicações à implantação do projeto são abordadas no **Capítulo 12**.

Os aspectos socioambientais ou temas relevantes para a análise da compatibilização do Empreendimento, conforme estabelecido no Termo de Referência, são os seguintes:

- Proteção da Biodiversidade: intervenção ou supressão de florestas e outras formas de cobertura vegetal nativa para implantação de obras de utilidade pública e uso alternativo do solo; regras para delimitação e proteção de áreas de preservação permanente (APP); proteção da flora e fauna nativa e das espécies ameaçadas de extinção;
- Proteção dos Recursos Hídricos: regras para proteção das bacias hidrográficas interceptadas (legislações federais e estaduais); planos de bacias hidrográficas estaduais;
- Restrições Relativas ao Uso e Ocupação do Solo: Zoneamento Ecológico Econômico dos estados interceptados, regulação dos aspectos de uso e ocupação do solo nos municípios diretamente afetados pelo projeto (planos diretores, leis de zoneamento ecológico econômico e uso e ocupação);
- Programas e projetos em andamento ou já desenvolvidos na região que venham a impactar ou ser impactados pela implantação do Empreendimento.

Para cada aspecto ou área de interesse, identificaram-se os principais diplomas aplicáveis (leis, decretos, resoluções, portarias, instruções normativas, etc.) que podem trazer algum impedimento à implantação do Empreendimento.

Antes de prosseguir com a análise, é importante citar que o artigo 3º da Lei Federal Nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) define em seu inciso VII como utilidade pública, dentre outras atividades, o seguinte:

“b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;” (grifo nosso).

Sendo assim, o Empreendimento em questão é considerado como de utilidade pública de acordo com a definição do Código Florestal. Na sequência são apresentadas as análises de compatibilização do Empreendimento.

4.1 Proteção da Biodiversidade

Legislação Ambiental Federal

No contexto da legislação ambiental federal, dentre os diversos dispositivos legais que regem o tema, destaca-se a Lei Federal Nº 11.428 de 22/09/2006 (Lei da Mata Atlântica), regulamentada pelo Decreto Federal Nº 6.660/2008. Conforme detalhado na **Seção 6.3.1, Capítulo 6.0**, o Empreendimento está totalmente inserido na região de domínio do Bioma Mata Atlântica.

O Decreto Nº 6.660/2008 estabelece o mapa da Área de Aplicação da Lei (art. 1º, parágrafo 3º) e esclarece, em seu artigo 1º, que o mapa contempla a configuração original das formações florestais nativas e ecossistemas associados que fazem parte do Bioma, como, por exemplo, a Floresta Ombrófila Densa, a Floresta Estacional Semidecidual e áreas das Formações Pioneiras, fitofisionomias que ocorrem naturalmente na região do Empreendimento. O Empreendimento está totalmente inserido na área de aplicação da Lei (**Figura 4.1-1**).

Figura 4.1-1 — Localização do Empreendimento em Relação ao Mapa de Aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006



Fonte: Decreto Federal Nº 6.660/2008

O artigo 7º da Lei da Mata Atlântica determina que a proteção e a utilização do Bioma deverão obedecer a condições que assegurem a manutenção e a recuperação da biodiversidade e dos regimes hídricos e o disciplinamento da ocupação humana, entre outras considerações.

Nesse contexto, o parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto Nº 6.660/2008 esclarece que a regulação do uso e conservação determinados no referido decreto serão aplicáveis apenas aos remanescentes de vegetação nativa primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Não interferindo em áreas previamente ocupadas por usos antrópicos do solo ou desprovidas de vegetação nativa.

O artigo 11º da Lei da Mata Atlântica estabelece que a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração ficam vedadas quando:

- abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção;
- exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- possuir excepcional valor paisagístico.

O artigo 12º também determina que novos empreendimentos devam ser implantados preferencialmente em áreas já alteradas.

Entretanto, o artigo 14º estabelece como exceção a essa proibição os casos de empreendimentos de comprovada utilidade pública e interesse social, quando inexistir alternativa técnica e locacional para a instalação do mesmo. Ainda nesse tema, o artigo 39º do Decreto Nº 6.660/2008 determina que a autorização para o corte ou supressão a serem realizados em remanescentes de vegetação nativa que abriguem espécies ameaçadas de extinção constantes nas listas oficiais deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional, e que os impactos deverão ser adequadamente mitigados.

Conforme diagnóstico do meio biótico apresentado na **Seção 6.3, Capítulo 6.0**, a Área de Influência do Empreendimento abrange fragmentos florestais nos estágios médio e avançado de regeneração secundária, que abrigam espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção. Entretanto, conforme preconiza o artigo 14º da Lei da Mata Atlântica e o artigo 39º do Decreto Nº 6.660/2008, o **Capítulo 3.0** apresenta um estudo de alternativas locais, analisando a interferência de cada alternativa sobre fragmentos de vegetação nativa de porte florestal. Esse estudo evidencia que as diretrizes preferenciais de traçado das LT 500 kV Terminal Rio – Lagos e LT 500 kV Lagos – Campos 2 são a que menos interferem em vegetação nativa florestal, dentre as três alternativas analisadas (ver **Quadros 3.1.1.1-1, 3.1.1.2-1**), priorizando áreas já antropizadas, conforme determinado pelo artigo 12º da Lei da Mata Atlântica. Para a LT 500 kV Campos 2 – Mutum, apesar da diretriz preferencial de traçado não ser a que menos impacta em fragmentos de vegetação florestal nativa, é a que menos interfere com Áreas Prioritárias para a Conservação da Biodiversidade (APCB) de prioridade e importância biológica extremamente altas, com áreas de importância biológica do INEA e com grandes remanescentes de vegetação florestal nativa (**Quadro 3.1.1.3-1**).

Além do estudo de alternativas locais, o presente EIA também apresenta medidas de compensação e mitigação pelos impactos causados ao meio biótico, como programas de Resgate de Germoplasma e Conservação e Monitoramento da Fauna, além do Programa de Reposição Florestal, descritos no **Capítulo 8.0**, e que serão detalhados futuramente no processo de licenciamento. Essas medidas estão de acordo com as exigências constantes no artigo 17º da lei da Mata Atlântica e no artigo 26º do Decreto Nº 6.660/2008, que determinam a destinação de área equivalente à desmatada, ou o cumprimento da reposição florestal, nos

casos de autorizada a supressão de vegetação florestal nativa da Mata Atlântica.

Ainda no âmbito federal, vale ressaltar também a Lei Nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal). O artigo 7º estabelece que a vegetação nativa situada em áreas de preservação permanente (APP) deverá ser mantida. Entretanto, o artigo 8º cita que a intervenção em APP ou a supressão de vegetação em APP poderá ocorrer nos casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Em relação à supressão de vegetação nativa e espécies da flora ameaçadas de extinção para uso alternativo do solo, o Código Florestal prevê que essa atividade é possível mediante prévia autorização do órgão ambiental competente e com a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias que assegurem a conservação das espécies ameaçadas.

Em relação à supressão de indivíduos da flora ameaçada de extinção pode-se citar também a Portaria do Ministério do Meio Ambiente Nº 443/2014, a qual reconhece a “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção”. O artigo 2º estabelece que as espécies constantes dessa lista fiquem protegidas de modo integral. Entretanto, o artigo 20º da Lei da Mata Atlântica, estabelece que o corte e a supressão da vegetação do Bioma Mata Atlântica, que eventualmente pode abrigar espécies da fauna e flora ameaçadas, poderão ser autorizados quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, desde que precedidas de elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental.

O artigo 27º do Novo Código Florestal também determina que, nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécies da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Ainda em relação a espécies ameaçadas de extinção, a Resolução CONAMA Nº 278/2001 proíbe a autorização para corte e exploração dessas espécies em perigo em populações naturais no bioma Mata Atlântica. A Resolução CONAMA Nº 300/2002, que altera e complementa a CONAMA Nº 278/2001, no entanto, define alguns casos em que essa autorização é possível, entre eles os casos de utilidade pública (inciso IV, do artigo 2º).

Em relação à proteção da fauna silvestre, a Instrução Normativa IBAMA Nº 146/2007 estabelece a necessidade de concessão de autorização para captura, coleta ou transporte de fauna silvestre nas etapas de levantamento, monitoramento e salvamento e resgate de fauna

silvestre. No Empreendimento em questão, tal autorização foi obtida previamente ao levantamento faunístico de campo (ABIO N° 1.113/2019 de 06/06/2019) (detalhes na **Seção 6.3.3, Capítulo 6.0**).

Legislação Ambiental Estadual

No âmbito estadual, no Rio de Janeiro não foram evidenciados dispositivos legais que impeçam a implantação do Empreendimento como um todo, mas existem normas e procedimentos a serem cumpridos no licenciamento ambiental das atividades para minimizar os impactos, que são determinados por diferentes resoluções e portarias. Em relação à supressão de vegetação nativa, a Resolução INEA N° 84/2014 determina os parâmetros para reposição florestal, nos casos de supressão de vegetação nativa, baseados no porte do Empreendimento e no grau de significância do impacto.

No Espírito Santo, a Lei N° 5.361/1996 (Política Florestal do Estado) em seu artigo 14° proíbe a supressão das denominadas florestas de preservação ambiental, que são aquelas destinadas exclusivamente à produção de benefícios ambientais e culturais e determinadas pela legislação federal, estadual e municipal, e incluem, entre outras, as áreas de preservação permanente e unidades de conservação de proteção integral. Ainda assim, os parágrafos 1° e 2° do referido artigo permitem a supressão dessas florestas em caso de obras, planos atividades ou projetos de utilizada pública. Para as demais categorias, florestas de uso múltiplo e áreas de interesse especial, a lei estabelece que a supressão seja possível mediante autorização do órgão ambiental competente e o cumprimento das medidas compensatórias estabelecidas.

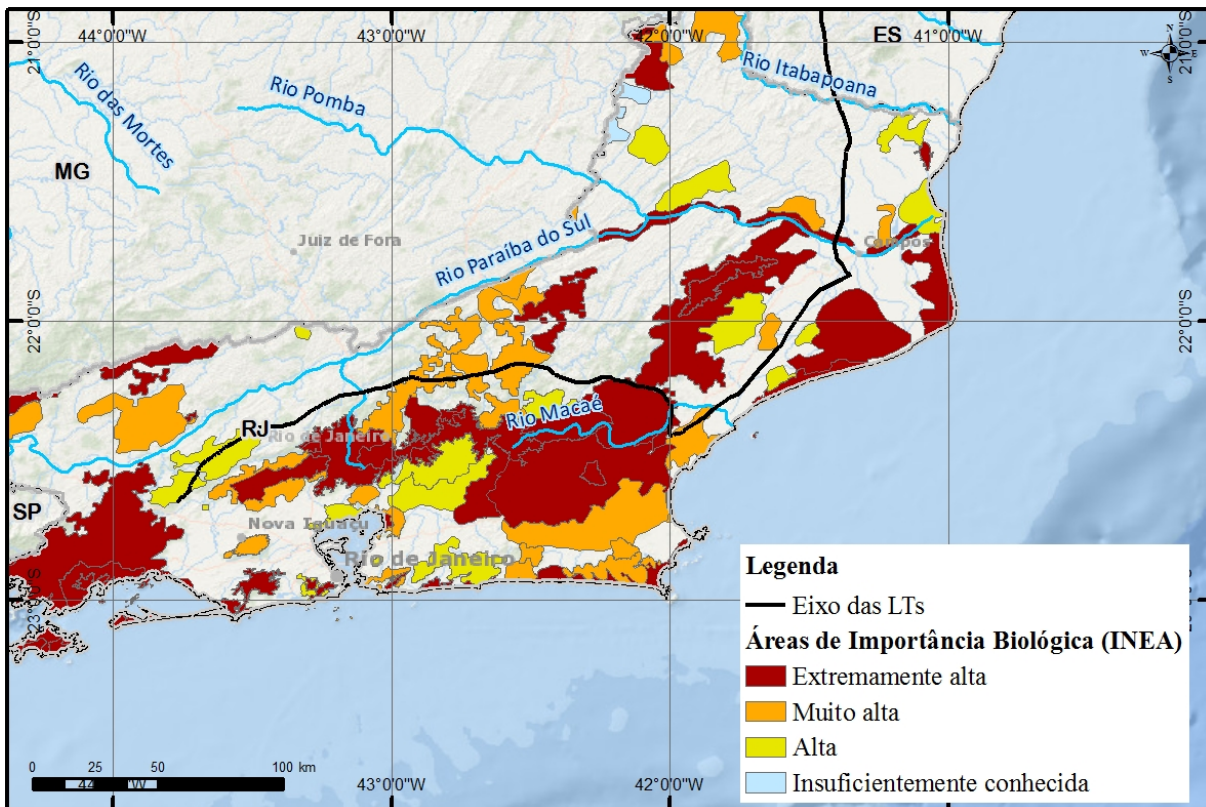
A legislação estadual de Minas Gerais também não traz impeditivos à implantação do Empreendimento, devido ao fato do mesmo ser considerado uma obra de utilidade pública (artigos 12° e 54° da Lei Estadual N° 20.922/2013). De maneira geral, a legislação estadual estabelece as situações em que o corte de vegetação nativa e espécies da flora ameaçadas de extinção podem ser permitidos, e estabelece os procedimentos a serem seguidos e as medidas compensatórias obrigatórias.

Em relação ao corte de indivíduos da flora ameaçadas de extinção, apenas o Espírito Santo possui legislação em vigor reconhecendo a lista estadual de espécies ameaçadas, o Decreto N° 1499-R/2005. O referido decreto reconhece a lista de fauna e flora ameaçadas de extinção, mas não especifica as restrições impostas em decorrência desse status.

O Estado do Rio de Janeiro possui ainda um mapa com a delimitação das Áreas de Importância Biológica (AIB) do Estado, que possuem um propósito semelhante às Áreas Prioritárias para Conservação, do MMA. De acordo com o mapa, o Empreendimento atravessa oito AIB, sendo duas delas classificadas como de importância alta, quatro classificadas como muito alta e duas classificadas como de importância extremamente alta, que são o Corredor Três Picos Desengano, localizado entre as extremidades das LTs Terminal Rio – Lagos e Lagos – Campos 2, e a AIB Rio Paraíba do Sul, que é interceptada pela LT Campos 2 – Mutum em seu trecho inicial, no município de Campos dos Goytacazes (**Figura 4.1-2**).

As AIB possuem objetivo parecido com as APCB do MMA, e representam áreas de importância biológica significativa e tem como objetivo nortear ações de conservação, uso sustentável, fiscalização e regulação de atividades degradantes. Sua delimitação, por si só, não causa um impedimento legal à implantação do Empreendimento.

Figura 4.1-2 — Localização do Empreendimento em Relação às Áreas de Importância Biológica/INEA



Fonte: INEA

Em relação à proteção à fauna silvestre, o art. 4º da Lei N° 3.900/2002 do Rio de Janeiro estabelece que “*os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado do Rio de Janeiro, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece*”. No Espírito Santo, tal qual o Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio de Janeiro, o Art. 4º da Lei Ordinária N° 8.060/2005 também estabelece que os animais silvestres sejam considerados bens de interesse comum do Estado.

Legislação Ambiental Municipal

A legislação ambiental municipal de proteção ao meio ambiente e da biodiversidade, em seus princípios mais amplos, é similar em todos os municípios interceptados pelo Empreendimento. De maneira geral, os municípios possuem leis, decretos e resoluções que protegem a vegetação nativa, mas não necessariamente proíbem a supressão ou a intervenção em áreas protegidas, vinculando tal atividade à elaboração de estudos de impacto ambiental e ao parecer dos órgãos ambientais responsáveis e abrem exceções a obras de utilidade pública. A maioria das leis municipais de proteção à biodiversidade possuem diretrizes, proibições e exceções que se assemelham àquelas contidas no Novo Código Florestal e na Lei da Mata Atlântica.

Pode-se citar, por exemplo, a Lei Complementar N° 005/2008 de Rio das Ostras/RJ, que institui o Código de Meio Ambiente do Município. Em seu artigo 52º, a lei determina que toda atividade que sob qualquer forma possa causar degradação ambiental, deverá obrigatoriamente apresentar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (SEMAP), estudo ambiental pertinente para a realização do licenciamento da atividade. No Artigo 74º o Código estabelece que “*competete ao órgão ambiental municipal, nos termos desta Lei, o Licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como a elaboração de um Regulamento específico para os respectivos procedimentos administrativos*”.

A Lei N° 916/2016 do município de Areal/RJ, em seu artigo 73º, proíbe o corte, exploração e supressão de vegetação primária ou em estágio médio e avançado de regeneração, salvo em casos de obras de utilidade pública.

No município de Paracambi/RJ, a Lei N° 1.253/2017 define, em seu artigo 5º, a espécie *Cariniana legalis* (jequitibá-rosa) como a árvore símbolo da cidade, declarada como

de preservação especial.

No município de Alegre/ES a Lei Nº 3.472/2017 estabelece a Política Municipal de Meio Ambiente e em seu artigo 8º, parágrafo 1º determina que não poderão ser realizadas ações ou atividades suscetíveis de alterar a qualidade do ambiente sem prévio licenciamento ambiental. Em Mutum/MG, a Lei Nº 943/2017, que institui o Código Ambiental do Município de Mutum, estabelece, em seu artigo 260º, que “*o licenciamento para a instalação e operação de atividades a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, potencial ou efetivamente poluidoras, fica sujeito ao exame e parecer técnico do órgão ambiental do município*”.

Nesse sentido, em relação à legislação municipal de proteção à biodiversidade, não há impedimentos para a implantação do Empreendimento. O que existe são normativas que regulam o licenciamento ambiental no município.

Síntese da Análise das Restrições Relacionadas à Proteção da Biodiversidade

Com relação à legislação referente à proteção da biodiversidade, não foram evidenciados impedimentos legais para a implantação do Empreendimento. Isso devido ao fato do Empreendimento se enquadrar na categoria de obra de utilidade pública, conforme artigo 3º, inciso VII do Novo Código Florestal (Lei Nº 12,651/2012). A legislação consultada abre exceção para esses casos, estabelecendo os devidos ritos a serem cumpridos para o licenciamento ambiental da atividade e as medidas de compensação obrigatórias caso seja concedida a autorização para instalação.

Ainda que não tenham sido evidenciadas incompatibilidades do Empreendimento com a legislação relacionada à proteção da biodiversidade, os Programas Ambientais a serem implantados após a obtenção das devidas licenças incluem programas e medidas para minimização dos impactos na biodiversidade, como o Programa de Reposição Florestal (P.03), o Programa de Educação Ambiental (P.06), o Programa de Resgate de Germoplasma (P.08), o Programa de Controle da Supressão da Vegetação (P.09), o Programa de Conservação e Monitoramento da Fauna (P.10) e o Programa de Medidas Compensatórias dos Impactos sobre a Fauna (P.11). Esses programas e suas medidas estão descritos no **Capítulo 8.0** e serão detalhados no Projeto Básico Ambiental (PBA) para o Requerimento de Licença de Instalação (LI) para o Empreendimento.

4.2 Proteção dos Recursos Hídricos

Nesse item, a análise de compatibilização do Empreendimento foi realizada por meio do levantamento da legislação federal e estadual que rege a proteção dos mananciais e os planos das bacias hidrográficas interceptadas. Outros detalhes são apresentados na **Seção 6.2.2.1, Capítulo 6.0**, onde consta uma caracterização geral das bacias interceptadas.

Legislação ambiental

No âmbito federal a principal legislação que rege o tema é a Política Nacional de Recursos Hídricos/PNRH (Lei N° 9.433/1997). O artigo 3° constitui as diretrizes gerais de ação para a implementação da PNRH, dentre os itens elencados, destacam-se a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental e a articulação da gestão dos recursos hídricos com a do uso do solo. No artigo 5°, um dos instrumentos criados para a implantação da PNRH são os Planos de Recursos Hídricos, que deverão ser elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País (artigo 8°).

No âmbito estadual, os três estados interceptados pelo Empreendimento dispõe de Políticas Estaduais de Proteção aos Recursos Hídricos, sendo a Lei N° 650/1993 no Rio de Janeiro, a Lei Ordinária N° 10.179/2014 no Espírito Santo e a Lei N° 13.199/1999 em Minas Gerais. De maneira geral, as Políticas Estaduais de Recursos Hídricos estabelecem os princípios e objetivos gerais de proteção e conservação dos recursos hídricos e as principais diretrizes de implantação, focando principalmente na gestão compartilhada e na elaboração dos planos de bacias.

Nesse assunto, cabe destacar o artigo 3° da Lei N° 650/93 do Rio de Janeiro que estabelece as faixas marginais de proteção (FMP), que são faixas às margens de rios, lagos, lagoas e reservatórios de água necessárias à proteção e conservação dos sistemas fluviais e lacustres. As FMP são determinadas pela Portaria SERLA (atual INEA) N° 324/2003 e seguem basicamente os mesmos limites de áreas de preservação permanente de recursos hídricos estabelecidos no Novo Código Florestal.

De acordo com o artigo 268°, inciso III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, as FMP são um tipo específico de APP, mas possuem referências distintas. As FMP visam a

proteção especificamente do corpo hídrico, enquanto as APP visam proteger a vegetação (INEA, 2010).

A Portaria supracitada apenas estabelece os limites das FMP, mas não especifica nenhuma restrição ao seu uso ou ocupação, apenas esclarece que nos limites urbanos deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos planos diretores e leis de uso do solo. Entretanto, de acordo com o documento orientador elaborado pelo Estado do Rio de Janeiro em apoio aos municípios fluminenses, no âmbito do programa de descentralização do licenciamento ambiental, as FMP são áreas *non aedificandi*, onde não podem ser erguidas construções tanto em virtude da proteção do ambiente como da segurança das edificações e das pessoas que a habitam ou usam (INEA, 2010).

Entretanto, além das exceções estabelecidas para intervenções em APP por obras de utilidade pública no Novo Código Florestal (artigo 8º, Lei Federal Nº 12.651/2012) e pela Resolução CONAMA Nº 369/2006 (artigo 2º, inciso I, alínea b), o Decreto Estadual Nº 2.330/1979 determina em seu artigo 8º que as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam intervir em FMP deverão solicitar previamente autorização da SERLA (atual INEA) para execução das obras. Ou seja, atividades situadas no interior das FMP são passíveis de autorização pelo INEA, obedecendo aos ritos do licenciamento ambiental.

Planos de Bacia Hidrográfica

O Empreendimento intercepta oito bacias hidrográficas principais (detalhadas na Seção 6.2.2.1). A seguir, são apresentadas as análises referentes à possíveis impedimentos à implantação do Empreendimento contidos nos Planos de Recursos Hídricos (PRH) elaborados pelos órgãos estaduais competentes. Para acesso aos documentos foram consultados os *websites* do Instituto Estadual do Meio Ambiente/INEA¹ para o Rio de Janeiro, da Agência Estadual de Recursos Hídricos/AGERH² para o Espírito Santo e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas/IGAM³, para Minas Gerais.

- Rio Guandu (RH II) / RJ

O PRH da Bacia do Rio Guandu (AGEVAP & GUANDU, 2018) foi concluído em dezembro de 2018 e elenca 8 agendas com 40 programas a serem implementados em um

¹

<http://www.inea.rj.gov.br/Portal/Agendas/GESTAODEAGUAS/InstrumentosdeGestodeRecHid/PlanodeRecursosHidricos/index.htm&lang=>

² <https://agerh.es.gov.br/planos-de-bacias>

³ <http://comites.igam.mg.gov.br/comites-estaduais-mg/do6-cbh-manhuacu>

horizonte de 25 anos, visando a conservação, melhoramento e monitoramento dos recursos hídricos. Dentre todas as ações previstas, podem-se destacar algumas que possuem relação como Empreendimento.

A Agenda 4 (Infraestrutura verde) tem por objetivo assegurar a restauração e conservação de ecossistemas relacionados aos recursos hídricos. Essa agenda possui três programas voltados para: 1) melhoria da gestão de unidades de conservação existentes na bacia, com foco no apoio à elaboração e implantação de planos de manejo; 2) restauração e conservação de áreas prioritárias para os recursos hídricos, com foco em ações de implantação de projetos de recuperação de APP definidas como prioritárias em estudo a ser realizado, e projetos de pagamentos por serviços ambientais; e 3) ações de controle de queimadas e incêndios florestais. A agenda cita apenas projetos e ações a serem executados, e não elenca atividades a serem controladas (com exceção das queimadas).

O PRH destaca ainda como alguns dos temas prioritários a serem implementados a demarcação de faixas marginais de proteção e a recuperação de matas ciliares e outras APPs. Essas ações são classificadas como de curtíssimo prazo, e devem ser iniciadas em até 2 anos, nesse sentido é sugerida a elaboração de um plano diretor florestal.

- Médio Paraíba do Sul (RH III) / RJ

O PRH do Médio Paraíba do Sul foi elaborado no dentro da revisão do PRH da Bacia do Rio Paraíba do Sul, em 2007, com base nos estudos desenvolvidos no período de 2001/2002 (COPPETEC, 2007a). Esse PRH propõe o planejamento dos recursos hídricos considerando um horizonte de 13 anos (2007 a 2020). Algumas ações foram iniciadas em 2012 e estão sendo acompanhadas pelo Comitê da Bacia Hidrográfica.

Este PRH é semelhante em alguns trechos ao PRH do Rio Guandu, e o principal programa proposto pelo PRH, que tem relação mais próxima ao Empreendimento, é o Plano de Proteção dos Mananciais e Proteção dos Recursos Hídricos. Esse plano é bastante semelhante à Agenda 4 do PRH do Rio Guandu, inicia com uma ação de elaboração de mapas cartográficos e temáticos, que servirão de base para as ações subseqüentes de: 1) recuperação e proteção de APPs definidas como prioritárias; 2) integração das unidades de conservação existentes à proteção dos recursos hídricos, prevendo, inclusive, a criação de novas UC, caso seja constatada sua necessidade; 3) monitoramento e controle de queimadas, com foco nas áreas agrícolas; 4) incentivo à sustentabilidade no uso da terra, com foco na melhoria das

condições técnicas e econômicas dos produtores rurais; 5) incentivo à produção florestal sustentada; e 6) apoio no controle de erosões em áreas rurais.

O PRH não cita restrições à implantação de atividades na bacia que tenham relação com o Empreendimento em questão. Ao final do documento, a equipe destaca como principal preocupação a melhoria nos sistemas de saneamento básico e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

- Rio Piabanha (RH IV) / RJ

O PRH do Rio Piabanha (COPPETEC, 2007b) é o mesmo documento do PRH do Médio Paraíba do Sul, pois ambos foram elaborados dentro da revisão do PRH do Rio Paraíba do Sul. Os planos propostos são os mesmos já citados acima, o mesmo vale para os principais problemas aos recursos hídricos, relativos à falta de saneamento básico e uma preocupação adicional em relação à produção de olerícolas e cítricos na região serrana.

- Rio Dois Rios (RH VII) / RJ

O PRH do Rio Dois Rios (COPPETEC, 2007c) também foi elaborado dentro da revisão do PRH do Rio Paraíba do Sul e é semelhante aos PRHs do Médio Paraíba do Sul e Rio Piabanhas. Os planos propostos são os mesmos, assim como as principais preocupações para a bacia, que envolvem a falta de saneamento básico e o uso intensivo de defensivos agrícolas nas lavouras.

- Macaé/das Ostras (RH VIII) / RJ

O PRH da bacia Macaé e das Ostras (ENGEPLUS, ÁGUA & SOLO, 2014) foi concluído em 2014 e conta com um diagnóstico detalhado dos aspectos ambientais, econômicos e sociais da bacia, que foi dividida em quatro sub-regiões. O PRH, assim como os demais, não impõe restrições a atividades e usos do solo, mas sim elenca os pontos mais preocupantes e recomenda a implementação de programas e ações para a conservação e melhor aproveitamento dos recursos hídricos.

Dentre as doze ações propostas, destacam-se as seguintes: recuperação e manutenção da permeabilidade do solo após sua ocupação e uso; implantação de áreas de reservas legais e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) com vistas a integração dos fragmentos e formações de corredores ecológicos interligando unidades de conservação e áreas de

preservação permanente; criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos; e restauração de APPs e recuperação de áreas degradadas.

Para a implementação dessas ações específicas são propostos cinco programas que visam, resumidamente, o fomento à regularização ambiental das propriedades rurais e incentivo à adesão a programas de pagamentos por serviços ambientais, com o intuito de incentivar a proteção de APPs, e identificação de áreas críticas e ações de recuperação da vegetação nativa em APPs degradadas.

- **Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana (RH IX) / RJ**

Elaborado também dentro da revisão do PRH da Bacia do Rio Paraíba do Sul, o PRH do Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana (COPPETEC, 2007d) é semelhante aos PRHs do Médio Paraíba do Sul, Rio Piabanhas e Rio Dois Rios. Os planos propostos são os mesmos, assim como as principais preocupações para a bacia, que envolvem, além da falta de saneamento básico, uma preocupação referente a constantes conflitos pelo uso da água no Complexo Lagunar da Baixada dos Goytacazes, que envolvem prefeituras, irrigantes, usinas e pescadores.

- **Rio Itabapoana e Rio Itapemirim / ES**

A Agência Estadual de Recursos Hídricos do estado do Espírito Santo está elaborando os planos de bacias das regiões capixabas, e, dentro desse projeto, foram produzidos até o momento artigos científicos relacionados à demanda por água pelo setor agropecuário, estimativas de reserva hídrica, avaliação de sistemas de gestão de resíduos sólidos e mapeamentos de uso e cobertura do solo em APPs, entre outros.

O Espírito Santo conta com um Plano Estadual de Recursos Hídricos (AGERH, 2018), elaborado para o estado como um todo. O PERH trás um diagnóstico ambiental, social e econômico do estado e sua influência nos recursos hídricos. Na questão ambiental estão envolvidas, principalmente, preocupações referentes a demanda por recursos hídricos vindos da produção agrícola (principalmente cafeeira) e às consequências ambientais causadas pelo rompimento da barragem em Mariana/MG.

O PERH apresenta também um plano de ação com o intuito de conservar os recursos hídricos atuais e garantir a sustentabilidade futura. Dentre os 20 programas recomendados, destacam-se os programas do Componente Gestão Ambiental das Águas, que detalha três

subprogramas voltados ao desenvolvimento de sistemas de recompensa pelos serviços ambientais prestados pela água, a recuperação ambiental de APPs e a criação de áreas com restrição de uso e de unidades de conservação para proteção dos recursos hídricos e a capacitação de produtores rurais para a conservação da água, solo e florestas.

Não foram evidenciadas restrições relativas a atividades relacionadas ao Empreendimento em questão. O documento foca em um diagnóstico da situação atual, faz uma previsão de demanda futura, com possíveis cenários, e sugere a implementação de programas para a conservação dos recursos hídricos.

- Rio Manhuaçu / MG

Para a bacia do Rio Manhuaçu há um Plano de Ação de Recursos Hídricos da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos DO6 Manhuaçu. O PARH Manhuaçu é parte integrante do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce – PIRH Doce, e considera os mesmos objetivos, metas básicas, horizonte de planejamento e a realidade desejada para a bacia do rio Doce (ECOPLAN & LUME, 2010)

No caso específico da bacia do rio Manhuaçu, o Comitê apresentou preocupações específicas mais relacionadas com a qualidade da água do que com a sua quantidade. Especificamente, há a preocupação com a contaminação relacionada com a cafeicultura e a convivência com as cheias. Sendo assim, as metas indicadas para essa bacia envolvem ações ligadas à melhoria da qualidade das águas e sistemas de monitoramento e contenção de cheias.

Também são indicadas metas relacionadas ao incremento de áreas legalmente protegidas. O relatório aponta uma insuficiência no detalhamento das áreas de interesse para implantação de unidades de conservação e corredores ecológicos. Nesse sentido, apontam a necessidade de estudos de diagnóstico da situação das APPs e a proposição de criação de novas unidades de conservação e corredores ecológicos.

Não foram evidenciadas restrições relativas às atividades relacionadas ao Empreendimento.

Síntese da análise dos Planos de Bacias

De maneira geral, os Planos de Bacias e Planos de Recursos Hídricos avaliados não abordam claramente restrições ao estabelecimento de atividades relacionadas ao

Empreendimento em questão, ou a qualquer outra atividade. Os documentos apresentam um diagnóstico ambiental, social e econômico da região das bacias, indicando os principais fatores preocupantes para a manutenção da qualidade dos recursos hídricos e sugerindo programas, planos e ações a serem desenvolvidas no sentido de melhorar a conservação dos recursos hídricos, garantindo uma estabilidade hídrica futura.

Em resumo, nota-se que um dos principais focos dos PRHs em geral, que possuem relação com o Empreendimento em questão, é a recuperação da vegetação em APPs degradadas, a criação de novas unidades de conservação e o estabelecimento de corredores ecológicos, em locais a serem previamente identificados por meio de estudos de diagnóstico a serem elaborados.

Nesse sentido, visando a minimização, mitigação e compensação dos possíveis impactos a serem causados aos recursos hídricos, o **Capítulo 8.0** prevê medidas como a Adequação Ambiental de Procedimentos Construtivos (M.01.01, P.01), que prevê adequações no projeto executivo da obra para evitar interferências, por exemplo, em cursos d'água e fragmentos florestais. Além disso, o Programa de Reposição Florestal (P.03) poderá incluir áreas de preservação permanente degradadas dentre as áreas de interesse para o programa, inclusive com consultas aos comitês das bacias hidrográficas para seleção dos locais de maior interesse.

Em relação à preocupação levantada em alguns PRHs sobre queimadas, os Programas Ambientais a serem implementados após a obtenção das devidas licenças preveem medidas de controle e combate a possíveis focos de incêndio durante a construção e operação das LTs, como o Subprograma de Educação Ambiental Voltado aos Trabalhadores (PEAT) (M.06.02), Controle Ambiental das Atividades de Supressão de Vegetação (M.09.01), Treinamento Ambiental da Equipe de Manutenção (M.14.02) e Manejo da Vegetação na Faixa de Servidão (M.14.06) (detalhes no Capítulo 8.0).

Alguns PRHs também citam preocupações referentes ao despejo de resíduos sólidos nos cursos d'água, mais voltado para atividades industriais. Mesmo assim, dentre os programas ambientais previstos para implantação após a aprovação do Empreendimento, o Plano Ambiental da Construção (PAC) (P.01) prevê a implementação de um sistema de gestão e monitoramento das atividades exercidas durante a obra por meio de Instruções de Controle Ambiental (ICAs), direcionadas principalmente ao controle de poluição, organização e limpeza, controle de erosão, proteção aos cursos d'água, entre outros impactos da

construção, além da medida de Gestão de Resíduos durante a operação (M.14.4) (detalhes no Capítulo 8.0).

4.3 Restrições Relativas ao Uso e Ocupação do Solo

Nesse item foram avaliados os mapas de Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) e as leis de uso e ocupação do solo estaduais e municipais.

Zoneamento Ecológico Econômico

Rio de Janeiro

O ZEE do Rio de Janeiro foi estabelecido pela Lei N° 5.067/2007 e está orientado por Regiões Hidrográficas. Sendo assim, foram definidas áreas com as mesmas restrições e potencialidades. A partir destas áreas, o ZEE/RJ serve como instrumento para identificar áreas prioritárias para preservação e conservação ecológica e para o desenvolvimento socioeconômico.

De acordo com as “Cartas de Subsídio à Gestão do Território / Diretrizes Gerais do ZEE/RJ” (Consórcio Ecológico COBRAPE-OIKOS, 2016), foram definidas 13 (treze) Zonas, conforme mostrado na **Figura 4.3-1**, a seguir.

Figura 4.3-1 – Sistema de Classificação de Zonas do Zoneamento Ecológico Econômico do Rio de Janeiro

SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE ZONAS ECOLÓGICOS-ECONÔMICOS:

NÍVEL I - CATEGORIA	NÍVEL II - CLASSE	NÍVEL III - ZONA	CÓDIGO
ÁREAS DE PRODUÇÃO	Consolidação	Consolidação de usos não agropecuários	Pc.a
		Consolidação de usos agropecuários	Pc.b
	Expansão	Expansão com usos diversos	Pe.c
ÁREAS DE SUPORTE AMBIENTAL	Recuperação	Recuperação de áreas de preservação permanente com usos diversos	Sr.d
		Recuperação/Manejo de ambientes de alta fragilidade natural	Sr.e
	Conservação	Conservação de ambientes de alta fragilidade natural	So.f
		Conservação de ambientes de importância em biodiversidade	So.g
		Conservação de ambientes de manutenção das águas subterrâneas e superficiais	So.h
		Corredores ecológicos	So.i
ÁREAS DE USO RESTRITO E CONTROLADO	Preservação	Áreas de preservação permanente conservadas	Ip.j
		Unidades de conservação de proteção integral	Ip.k
	Ocupação controlada	Terras indígenas e territórios quilombolas	Iu.m
		Áreas militares	Iu.n

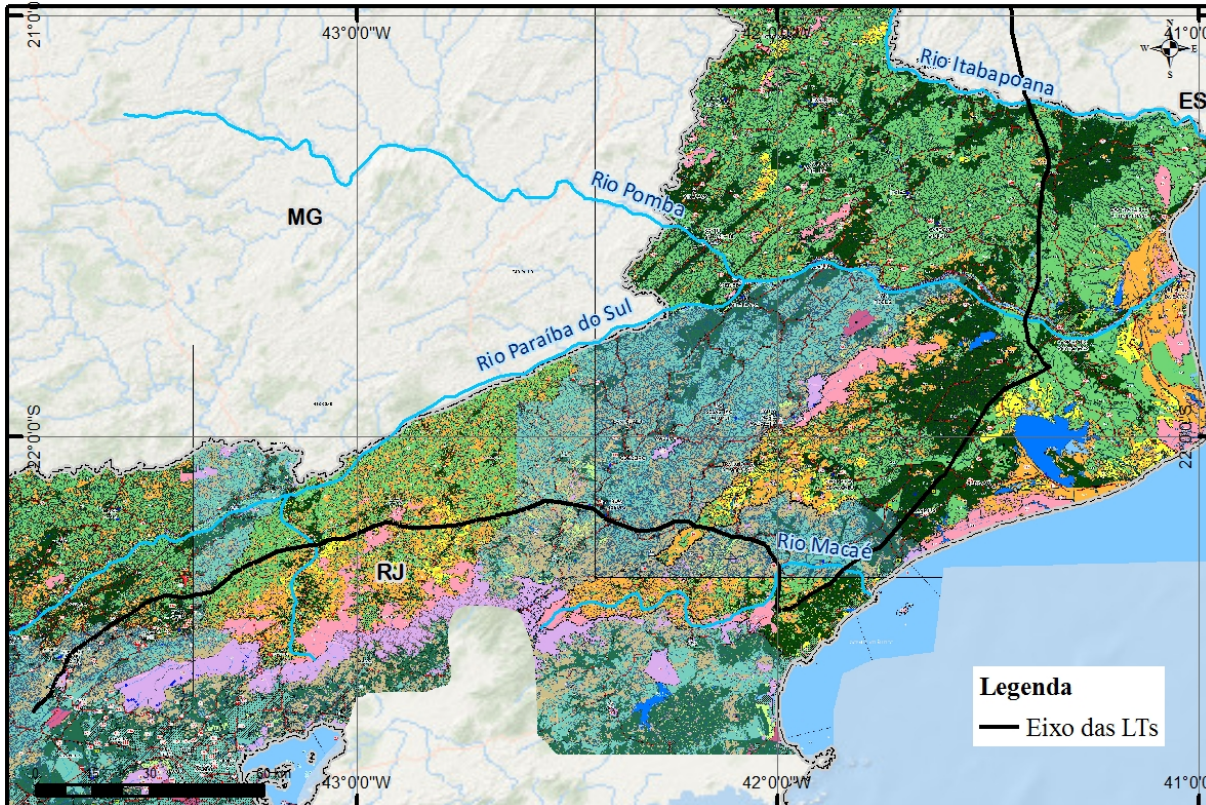
Fonte: Consórcio Ecológico COBRAPE-OIKOS, 2016

De acordo com o Relatório Preliminar de Zoneamento e Diretrizes para o Estado do Rio de Janeiro (Consórcio Ecológico COBRAPE-OIKOS, 2016), apesar da divisão em zonas, a ideia central para a zona é a de não engessar as possibilidades de uso, mas a de buscar priorizar uma conservação ambiental de bens comuns em prol do desenvolvimento de uma coletividade e coesão social. O documento destaca ainda que a instalação de atividades econômicas deve ser autorizada pelo órgão licenciador em quaisquer que sejam as zonas, isso é reforçado pois o zoneamento não chega à escala do Empreendimento (Consórcio Ecológico COBRAPE-OIKOS, 2016).

Conforme as Cartas de Subsídio à Gestão Territorial elaboradas por Região Hidrográfica (Consórcio Ecológico COBRAPE-OIKOS, 2016⁴), o Empreendimento atravessa as seguintes zonas, conforme **Figura 4.3-2**:

⁴ Disponíveis em <http://200.20.53.16/Produto?idMenu=2>

Figura 4.3-2 — Localização do Empreendimento em Relação ao Zoneamento Ecológico Econômico do Rio de Janeiro



Fonte: Adaptado de Consórcio Ecológico COBRAPE-OIKOS, 2016

- A LT 500 kV Terminal Rio – Lagos passa principalmente por Áreas de Produção (Consolidação) e Áreas de Suporte Ambiental (Conservação e Recuperação). Também atravessa pequenos trechos de Áreas de Uso Restrito e Controlado (Preservação);
- A LT 500 kV Lagos – Campos 2 atravessa principalmente Áreas de Produção (Consolidação e Expansão), e pequenas Áreas de Suporte Ambiental (Recuperação);
- A LT 500 kV Campos 2 – Mutum, no trecho referente ao estado do Rio de Janeiro, atravessa principalmente Áreas de Produção (Consolidação e Expansão) e pequenas Áreas de Suporte Ambiental (Conservação e Recuperação).

As Áreas de Produção são terrenos onde as atividades econômicas estão consolidadas e aqueles onde é possível a introdução de atividades econômicas, e são subdivididas em: consolidação com usos agropecuários e não agropecuários; e expansão com usos diversos.

As Áreas de Suporte Ambiental são terrenos com níveis diferenciados de fragilidade, conservação e alteração, onde se admite a ocupação humana por agentes públicos ou privados,

com objetivos sociais e econômicos, porém em condições de restrição de manejo visando à utilização sustentável dos recursos naturais e a conservação da biodiversidade. São subdivididas em zonas de recuperação de APPs e ambientes de alta fragilidade (sem cobertura vegetal nativa ou vegetação bastante alterada); e zonas de conservação, que englobam áreas com cobertura vegetal conservada, corredores ecológicos, áreas susceptíveis à erosão ou de importância para a manutenção dos recursos hídricos.

As Áreas de Uso Restrito e Controlado são os terrenos onde a preservação das áreas é definida em legislação que restringe e/ou controla seu tipo de uso, como áreas de preservação permanente conservadas; unidades de conservação de proteção integral; terras indígenas, territórios quilombolas e áreas militares.

A LT Terminal Rio- Lagos constitui o trecho de maior atenção em relação ao ZEE/RJ, pois passa por algumas Áreas de Uso Restrito e Controlado, constituídas principalmente por APPs conservadas. Como citado acima, essas áreas englobam terrenos onde já existe uma legislação reguladora. Nesse sentido, já foi discutido anteriormente (**Seções 4.1 e 4.2**) a compatibilização do Empreendimento com essas áreas tendo em vista que é uma obra classificada como de utilidade pública (artigo 3º, inciso VII, Lei Federal Nº 12,651/2012). Também já foi citado mais acima que estão previstos diversos programas e medidas ambientais com o intuito de minimizar o impacto sobre os ambientes naturais preservados.

O Relatório de Diretrizes Gerais do ZEE/RJ (Consórcio Ecológico COBRAPE-OIKOS, 2019) também não aponta restrições absolutas à ocupação nessas áreas, mas indica diretrizes, com ações e indicadores de monitoramento, a serem implementadas para a melhoria do desempenho em cada uma das áreas.

Espírito Santo

Decreto Nº 2086-R/2008 institui o Programa Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico no Estado do Espírito Santo. O ZEE foi concluído em 2010 (SCOLFORO *et al.*, 2010) e é definido não como um conjunto de recomendações a serem adotadas, mas como uma base que pode subsidiar a elaboração de tomadas de decisões futuras. Nesse sentido, o ZEE/ES não impõe restrições ao uso ou implantação de atividades, apenas faz uma classificação dos territórios do estado baseados, principalmente, na potencialidade social e na vulnerabilidade ambiental de cada área.

De acordo com o mapa do ZEE, o traçado da LT Campos 2 – Mutum atravessa

Estudo de Impacto Ambiental – EIA Lotes 2 e 3 do Leilão ANEEL Nº 04/2018 Rev. 01 – Outubro/2019

principalmente áreas das ZEE 3 e 4, que são áreas de potencial social intermediário e baixa vulnerabilidade natural que demandam ações que incentivem o desenvolvimento, considerando que o meio ambiente tem maior poder de resiliência, trabalhando na efetividade das ações mitigadoras.

Em Muqui, e entre Muniz Freire e Iúna, a LT atravessa áreas classificadas como ZEE 5 e 6. A ZEE 5 são áreas de baixo potencial social e baixa vulnerabilidade natural dependentes de assistência direta e constante do governo estadual e/ou federal em áreas básicas de desenvolvimento, levando em conta que o meio natural fornece condições propícias para este desenvolvimento. Já a ZEE 6 são áreas de baixo potencial social e alta vulnerabilidade natural dependentes de assistência do governo estadual e/ou federal em áreas básicas de desenvolvimento, levando em conta que o meio natural é um elemento limitante.

Minas Gerais

O Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) do estado de Minas Gerais já foi elaborado, tendo sido aprovado por meio da Deliberação Normativa Nº 129/2008 do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

De acordo com o ZEE de Minas Gerais (SCOLFORO *et al.*, 2008⁵), o traçado da LT Campos 2 – Mutum atravessa quase exclusivamente a Zona de Desenvolvimento 3, que corresponde a áreas de potencial social intermediário e baixa vulnerabilidade natural que demandam ações que incentivem o desenvolvimento, considerando que o meio ambiente tem maior poder de resiliência, aumentando a efetividade das ações mitigadoras.

Também é atravessada por uma pequena extensão, nas proximidades da SE Mutum, a Zona de Desenvolvimento 4, que corresponde a áreas de baixo potencial social e baixa vulnerabilidade natural, dependentes de assistência direta e constante do governo do estado ou do governo federal em áreas básicas de desenvolvimento, levando em conta que o meio natural fornece condições propícias para este desenvolvimento.

Assim, verifica-se que o Empreendimento é compatível com o ZEE/MG, principalmente considerando os programas e medidas ambientais propostos para a mitigação e compensação dos impactos.

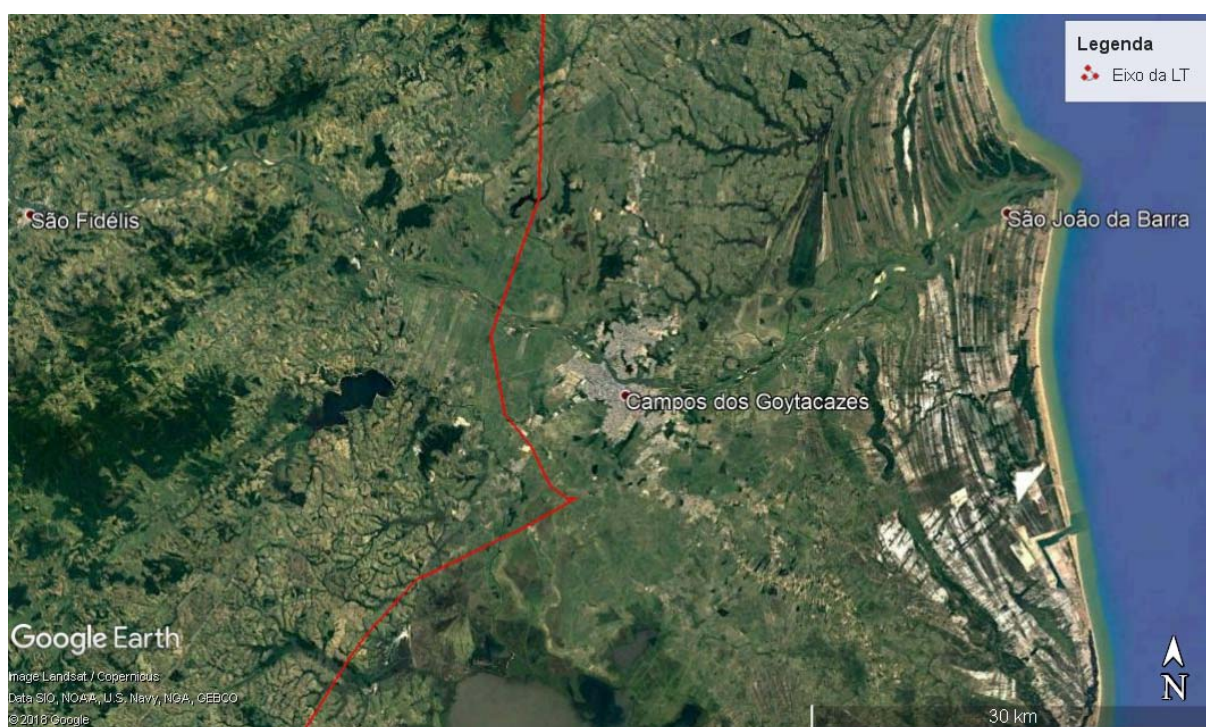
⁵ http://www.zee.mg.gov.br/pdf/zoneamento_e_cenarios_exploratorios/1zoneamento_ecologico_economico_de_mg.pdf

Plano Diretor Urbano

Em relação às leis municipais que instituem os planos diretores dos municípios e as leis de uso e ocupação do solo, de maneira geral, as legislações impõem restrições à implantação do Empreendimento dentro de áreas classificadas como zonas urbanas, como é o caso, por exemplo, da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano (Lei N° 7.974/2007, alterada pela Lei 8.226/11) do município de Campos de Goytacazes/RJ. O artigo 51° da referida Lei restringe a “...*instalação de torres e linhas de transmissão de alta tensão nas áreas inseridas no interior do perímetro urbano, salvo na hipótese de viabilidade da instalação, constatada por meio de estudo técnico detalhado que comprove a ausência de interferência ambiental negativa e de risco ao bem estar e a saúde da população.*”

Campos dos Goytacazes é atravessado pelas LT 500 kV Lagos – Campos 2 e LT 500 kV Campos 2 – Mutum. Entretanto, as LTs atravessam apenas a área rural do município, como pode ser visualizado na **Figura 4.3-3**.

Figura 4.3-3 — Localização do Empreendimento em Relação à Área Urbana de Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro



Fonte: Google Earth.

Rio das Ostras, também no Rio de Janeiro, possui a Lei Complementar N° 27/2011 (alterada pela Lei Complementar N° 41/2014) que institui o Zoneamento Geofísico do município. De acordo com o mapa da lei, o Empreendimento passa apenas pela Macrozona III, classificada como Área Rural. Conforme o artigo 6º, a Área Rural é destinada a agropecuária e ao turismo ecológico e rural, não sendo impostas restrições ao estabelecimento de Empreendimentos relacionados à transmissão de energia.

Algumas prefeituras dos municípios interceptados já forneceram as certidões de anuência ao Empreendimento, a saber: Carapebus/RJ, Cardoso Moreira/RJ, Jerônimo Monteiro/ES, Muqui/ES, Mutum/MG, São José do Vale do Rio Preto/RJ e Vassouras/RJ (**Anexo B**). Outros municípios estão solicitando reuniões presenciais para discussão do Empreendimento.

Em geral, como o Empreendimento atravessa prioritariamente a área rural dos municípios, as principais incompatibilidades relacionam-se a áreas classificadas como de proteção ambiental. Nesses casos, como já discutido anteriormente, pelo fato do Empreendimento se enquadrar como utilidade pública a legislação federal e estadual abre exceções às intervenções nessas áreas. Adicionalmente, o Empreendimento também propõe a execução de uma serie de medidas de mitigação e compensação pelos impactos causados.

4.4 Programas e Projetos em Andamento ou já Desenvolvidos

Em relação à incompatibilidade do Empreendimento com programas e projetos em andamento ou já desenvolvidos, esse tema já foi abordado no capítulo de Alternativas Locacionais e Tecnológicas (**Capítulo 3.0**). A análise da diretriz preferencial de traçado considerou Empreendimentos lineares já instalados ou planejados, corredores de infraestrutura (ferrovias, rodovias dutovias e linhas de transmissão), e programas e projetos em andamento ou já desenvolvidos pelos Ministérios dos Transportes, Planejamento, Cidades e Minas e Energia.

4.5 Conclusão

Diante dos temas analisados pode-se afirmar que o Empreendimento é compatível com as legislações referentes à proteção dos recursos ambientais bem como ao uso e ocupação do

solo nos municípios. Em relação aos recursos ambientais, a compatibilidade do Empreendimento se baseia, principalmente, no fato do mesmo ser enquadrado como obra de utilidade pública (artigo 3º, inciso VII, Lei Federal Nº 12.651/2012), e, portanto, tanto a legislação federal (Novo Código Florestal e Lei da Mata Atlântica) com as legislações estaduais (Lei Estadual/RJ Nº 5.361/1996 Lei Estadual/ES Nº 5.361/1996 Lei Estadual/MG Nº 20.922/2013), abrem exceções à implantação do Empreendimento, desde que seguidos os ritos estabelecidos para o licenciamento ambiental.

Adicionalmente, o Empreendimento propõe uma séria de programas e medidas ambientais visando a mitigação e compensação dos impactos causados pela obra, que são detalhados no Capítulo 8.0, como o Programa de Reposição Florestal (P.03), o Programa de Educação Ambiental (P.06), o Programa de Resgate de Germoplasma (P.08), o Programa de Controle da Supressão da Vegetação (P.09), o Programa de Conservação e Monitoramento da Fauna (P.10) e o Programa de Medidas Compensatórias dos Impactos sobre a Fauna (P.11).

Em relação às restrições impostas ao uso do solo, o Empreendimento atravessa principalmente a zona rural dos municípios interceptados. Alguns municípios já forneceram a carta de anuência e nas demais prefeituras o processo de análise da solicitação de Certidão se encontra em andamento. Nesse tema, os programas ambientais (**Capítulo 8.0**) também preveem auxílio aos municípios e à população diretamente afetada, como, por exemplo, a medida M.01.07 do Programa Ambiental da Construção (PAC – P.01), que prevê a priorização da contratação de mão de obra local, o Subprograma de Educação Ambiental Voltado à Comunidade (M.06.01, P.06), o Programa para estabelecimento da Faixa de Servidão Administrativa e de Indenizações (P.12) e o Programa de Apoio Técnico aos Municípios no Desenvolvimento ou Ajuste do Plano Diretor (P.13).

Além dos Programas Ambientais, o Empreendimento também contará com a elaboração de Planos de Gerenciamento de Riscos (**Capítulo 9.0**) específicos para as etapas de instalação e operação com o objetivo de prevenir situações emergenciais que possam ocorrer em decorrência das obras ou conduta inadequada dos trabalhadores.

Assim, além da compatibilização do Empreendimento com a legislação vigente e demais recomendações de conservação do meio ambiente e uso do solo, também serão adotadas medidas de mitigação e compensação pelos impactos causados.